

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 966/98

Parnamirim/RN, 30 de junho de 1998.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parnamirim-RN, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei reformula o Estatuto dos Educadores do Município de Parnamirim estruturando-lhe a carreira, define direitos e deveres e estabelece normas especiais sobre as atividades do magistério a nível de Ensino Fundamental, de acordo com a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O pessoal do magistério, para efeito deste Estatuto, são os Professores Regentes de sala de aula e os Professores especialistas em Educação.

Art. 3º - Funções do magistério são consideradas as de Ensino, Inspeção Escolar, Supervisão Pedagógica, Orientação Educacional e Administração Escolar.

Art. 4º - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, ao pessoal do magistério as disposições contidas no Estatuto do Servidor Municipal de Parnamirim/RN.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º - São princípios básicos dos Educadores Municipais:

I – Liberdade de Organização da Comunidade Educacional;

II – Liberdade de escolha de processos didáticos, pedagógicos e administrativos, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da soberania nacional e do respeito aos Direitos Humanos;

III – Remuneração condigna aos profissionais de educação em efetivo exercício;

IV – Estímulo ao trabalho em sala de aula;

V – Melhoria da qualidade de ensino;

VI – Capacitação permanente dos profissionais da educação;

VII – Respeito às especificidades de suas funções;

VIII – Consideração dos níveis de formação profissional, associando o saber científico e a prática adquirida nos anos de experiência letiva.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - O Quadro de Pessoal do Magistério, integrante do Quadro Geral de Pessoal do Município de Parnamirim/RN, é constituído de cargos de Professores Regentes de sala de aula e de Professores Especialistas em Educação, estatutários, pertencentes à parte permanente do funcionalismo municipal, além dos cargos de Diretor e Vice-Diretor, pertencentes à parte de provimento em comissão.

Parágrafo único – O presente Estatuto aplica-se, no que couber, aos servidores temporariamente contratados no Magistério Municipal.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 7º - Todos os cargos da parte permanente são de carreira e sua investidura efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º - Os cargos de carreira de cada classe, correspondem a 10 (dez) níveis, de “A” a “J”, conforme regulamentação contida no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 9º - Os cargos de magistério possuem denominação própria e remuneração fixada pelo município, classificando-se de acordo com gênero de trabalho e os níveis de complexidade de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 10º - Os cargos do magistério serão classificados por provimento em comissão e provimento efetivo, nos seguintes grupos:

- Diretor – provimento em comissão;
- Vice Diretor - provimento em comissão;
- Professor Regente – provimento efetivo;
- Professor especialista - provimento efetivo;

Art. 11º - Classe é o agrupamento de cargos de mesma profissão, cujos ocupantes têm idênticas titulações, deveres, responsabilidades e vencimentos base.

Art. 12º - Carreira é o agrupamento de classes instituídas de cargos de mesmo gênero de atividades profissionais, as quais exigem titulações diferentes para o provimento.

Art. 13º - Os Professores Regentes de Sala de Aula, de igual titulação constituem uma classe, reunidos formam o grupo de classe de: PROFESSOR REGENTE – P1.

Art. 14º - Os Professores Regentes de Sala de Aula, de igual titulação constituem uma classe, reunidos formam o grupo de classe de: PROFESSOR REGENTE – P2.

Art. 15º - Os Professores Especialistas em Educação de igual denominação e titulação constituem uma classe: PROFESSOR ESPECIALISTA – P3.

Parágrafo único – O grupo de classes de Professor Especialista em Educação é constituído por Supervisor Pedagógico, Administrador Escolar, Orientador Educacional e Inspetor Escolar, e formam um grupo educacional: ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO.

CAPÍTULO III

DO PROFESSOR REGENTE

Art. 16º - A formação do Professor Regente de Sala de Aula para o Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série e Educação Infantil é obtida a nível de 2º grau pedagógico ou equivalente, e para as séries finais 5ª à 8ª série, curso superior específico com duração plena.

Art. 17º - São as seguintes as classes que compõe a carreira de Professor Regente de sala de aula, com suas respectivas habilitações:

I – Professor Regente Classe P1 – conclusão do 2º grau ou equivalente;

II – Professor Regente Classe P2 – Licenciatura Plena.

CAPÍTULO IV

DO PROFESSOR ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 18º - A formação do Professor Especialista em educação para trabalhar no Ensino Fundamental da Rede Municipal de Parnamirim/RN, dar-se-á em curso de licenciatura plena em Pedagogia.

CAPÍTULO V

DO DIRETOR DE ESCOLA

Art. 19º - Entende-se por Direção o cargo de Administração da Escola, cujo provimento será em comissão.

Art. 20º - Os indicados para o Cargo de Direção da escola deverão cumprir as seguintes exigências:

I – Serem portadores de Curso Superior, em Pedagogia ou outra graduação na área de educação, ou a nível de pós-graduação, que tenham no mínimo 02 (dois) anos de exercício do Magistério na Rede Pública ou Privada de Ensino, para escolas de 1ª a 8ª série do 1º grau;

II – Serem portadores de Curso Pedagógico, com experiência mínima de 02 (dois) anos em Escolas da Rede Pública ou Privada para as escolas de 1ª a 4ª série do 1º grau.

§ 1º - Nas escolas de 1ª a 8ª série, poderão ser escolhidos para o cargo de Diretor os professores portadores do Curso de Magistério que tenham no mínimo 05 (cinco) anos de exercício no cargo, se não houver professor de curso superior.

§ 2º - Em caso de afastamento, o professor que estiver de licença por direitos adquiridos neste estatuto, até o prazo de 06 (seis) meses, poderá também ser indicado, sendo o afastamento interrompido imediatamente.

CAPÍTULO VI

DAS FUNÇÕES DO PROFESSOR REGENTE, DO PROFESSOR ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO E DO DIRETOR

Art. 21º - De acordo com a sua formação profissional, compete ao Professor Regente de sala de aula o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhe sejam atribuídas, tais como:

I – colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;

II – participar da elaboração do projeto político-pedagógico da escola e fazê-lo cumprir;

III – planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;

IV – incentivar e proporcionar meios para a integração escola-família-comunidade;

V – registrar as atividades de classe;

VI – manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;

VII – manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;

VIII – atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;

IX – sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local, regional e nacional;

X – contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;

XI – elaborar planos, programas e projetos educacionais;

XII – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

Art. 22º - Compete ao Professor Especialista, na função de Orientador Educacional, orientar o processo ensino-aprendizagem, a fim de levar o educando a opções conscientes baseadas no conhecimento racional dos fatos e situações, bem como na avaliação objetiva do seu próprio potencial, num processo de conscientização e orientação social, caminhando, gradativamente, para a promoção individual e social do aluno.

Art. 23º - Compete ao Professor Especialista, na função de Supervisor Pedagógico, coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais, a partir do planejamento e acompanhamento do desempenho da Escola, inclusive o rendimento escolar.

Art. 24º - Compete ao Professor Especialista, na função de Inspetor Escolar, orientar, assessorar, inspecionar e coordenar os trabalhos técnico-administrativos dos estabelecimentos de ensino.

Art. 25º - Compete ao Professor Especialista, na função de Administrador Escolar, planejar e coordenar, em regime de co-responsabilidade, com o Diretor, os trabalhos desenvolvidos nas unidades escolares, ou ainda, em órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 26º - Compete ao Diretor de Escola:

- I – Acompanhar, controlar e avaliar as atividades da Escola, garantindo maior produtividade do ensino;
- II – Coordenar a elaboração do currículo pleno, assegurando a sua execução e periódica atualização;
- III – Assegurar o fiel cumprimento dos regimes didáticos e disciplinares;
- IV – Promover a integração escola-comunidade;
- V – Responder pela escola e representá-la ante os órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- VI – Manter os órgãos competentes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, informados sobre as ocorrências na Escola;
- VII – Participar da elaboração da proposta pedagógica e fazer cumpri-la;
- VIII – Sugerir à Secretaria Municipal de Educação requisição e nomeação de pessoal docente, técnico e administrativo;
- IX – Assinar a documentação relacionada à vida escolar do aluno e do estabelecimento;
- X – Zelar pela conservação e manutenção do prédio, equipamentos e material escolar;
- XI – Delegar poderes ao Vice-Diretor.

CAPÍTULO VII

DA LOTAÇÃO

Art. 27º - A lotação dos cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, depois de serem nomeados ou contratados pelo Município.

Art. 28º - Os Professores Regentes de sala de aula ou os Professores Especialistas em educação poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma unidade de ensino, ou remanejados de uma para outra unidade de ensino, por conveniência de serviço.

Art. 29º - Remoção é o deslocamento do ocupante do cargo do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou desta para o órgão central da Secretaria Municipal de Educação ou

vice-versa, ou ainda, entre os próprios órgãos da Secretaria, sem alterar a vida funcional do educador.

Art. 30º - A Remoção dar-se-á:

I – A pedido, quando existir vaga e atenda a conveniência do órgão da educação;

II – Por permuta, quando os interessados exercerem atividades iguais e do mesmo nível de conhecimento e que sejam convenientes aos órgãos de origem dos profissionais;

III – Por interesse do Serviço Público.

§ 1º - O período destinado para as remoções é, preferencialmente, o recesso escolar do início ou do meio do ano letivo.

§ 2º - O servidor do Magistério, recém contratado, só poderá ser removido após o cumprimento do Estágio Probatório, respeitadas as exceções legais.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 31º - Os cargos do Magistério são de provimento efetivo e provimento em comissão.

Art. 32º - Nomear é designar educador para o exercício de cargo, do nível inicial do Professor Regente de sala de aula ou de Professor Especialista em educação, mediante aprovação em concurso público, obedecendo à ordem de classificação.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 33º - Aos Professores Regentes de sala de aula e Professores Especialistas em educação será fixada uma jornada de trabalho de 30 horas semanais, sendo 25 horas em regência e 05 horas em atividade extra classe.

Art. 34º - É vedada, terminantemente, a redução de carga horária.

Art. 35º - Fica extinta a remuneração pecuniária e a redução de carga horária provenientes dos tempos de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) anos.

Parágrafo único – A extinção referida no “caput” do artigo, não se estenderá ao profissional do magistério que, detento do direito, ainda não o tenha pleiteado, todavia poderá fazê-lo, no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.

TÍTULO V

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 36º - Os estabelecimentos de ensino municipal através da sua gestão colegiada terão a incumbência de:

I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – Administrar a dinâmica, o relacionamento e o desempenho de seu pessoal, além de seus recursos materiais e financeiros;

III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos;

IV – Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – Promover meios para recuperação do conhecimento dos alunos que apresentam rendimentos não satisfatórios;

VI – Articular-se com as famílias e a comunidade criando o processo de integração permanente;

VII – Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – Criar o conselho escolar com responsabilidades múltiplas, garantindo com isto a prática da gestão democrática e colegiada;

IX – Liberdade de escolha de processos didáticos, pedagógicos e administrativos, baseados nos princípios de democracia, de liberdade de expressão, de soberania nacional e ao respeito dos direitos humanos;

X – Contínuo processo de atualização profissional e aperfeiçoamento;

XI – Respeito às especificidades de suas funções.

Art. 37 ° - O Professor Regente de sala de aula e o Especialista de Educação têm como deveres:

I – Eficiência no desenvolvimento de suas atividades docentes, promovendo uma educação como agente do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando o despertar para o trabalho e à promoção da vida;

II – Assegurar a não discriminação de qualquer natureza;

III – Respeitar e cumprir todas as normas legais e regulamentares;

IV – Ser obediente aos preceitos éticos do magistério;

V – Apresentar-se condignamente no local de trabalho;

VI – Frequentar cursos legalmente instituídos ou autorizados pelo município, com vistas à atualização, aperfeiçoamento, especialização e mestrado, na busca incessante de aprimoramento para o desempenho de suas funções;

VII – Assegurar a manutenção da postura necessária à categoria do magistério;

VIII – Desenvolver trabalho e sugerir providências que visem a melhoria e o aperfeiçoamento da educação municipal;

IX – Zelar pela progressiva aprendizagem dos alunos;

X – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XI – Ser assíduo e pontual, e ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação do desempenho dos seus alunos e ao desenvolvimento profissional;

XII – Participar dos momentos de hetero-avaliação do desempenho docente com profissionalismo e consciência cidadã.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 38° - Além das proibições contidas no Estatuto do Servidor Municipal de Parnamirim/RN, é **vedado** ao pessoal do magistério:

I – Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

II – Ministras aulas, em caráter particular, a alunos integrantes de classes sob sua regência;

III – Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

IV – Utilizar-se do cargo para realizar atividades estranhas às suas atribuições ou para obter, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

V – Deixar de comparecer ao serviço sem justa causa ou ausentar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização superior;

VI – Promover manifestações de despreço, ou de caráter político-partidário dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 39º - O não cumprimento dos deveres previstos no artigo anterior implicará:

I – Advertência verbal;

II – Advertência por escrito;

III – Suspensão;

IV – Inquérito administrativo;

V – Demissão.

Art. 40º - Perderá o direito à promoção horizontal, por 02 (dois) anos, o membro do magistério que tiver:

I – Faltas não justificadas, no período de 02 (dois) anos;

II – Recebido advertência por escrito ou cumprido pena de suspensão;

Parágrafo único - A apuração dos requisitos previstos neste artigo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 41º - São os seguintes os direitos especiais do pessoal do magistério:

I – Adequado ambiente de trabalho e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II – Remuneração baseada na qualificação decorrente de curso de aperfeiçoamento e especialização, ou de outras atividades relacionadas à educação, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades;

III – Participação em planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, e na escolha do livro didático;

IV – Liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, obedecidas as normas constitucionais vigentes;

V – Percepção integral de todos os seus direitos e vantagens quando convocado para serviço de suporte pedagógico em órgão central da Secretaria Municipal de Educação;

VI – Afastamento, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para participação em curso de atualização, aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação;

VII – Readaptação do educador em outras funções escolares, desde que recomendado pela Junta Médica do Município e não tenha tempo de serviço suficiente para aposentadoria.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 42º - Ao pessoal do magistério serão asseguradas as seguintes vantagens especiais:

I – Gratificação por título obtido em cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, nos seguintes valores:

a) 5% sobre o salário base, aos portadores de curso de atualização, aperfeiçoamento ou especialização com duração de 180 h;

b) 10% sobre o salário base, aos portadores de curso de atualização, aperfeiçoamento ou especialização com duração de 360 h;

c) 15% sobre o salário base, aos portadores de curso de atualização, aperfeiçoamento ou especialização com duração de 720 h;

d) 15% sobre o salário base, aos portadores de mestrado;

e) 20% sobre o salário base, aos portadores de doutorado.

II – Gratificação de Regência de Classe no valor de 40% incidente sobre o Salário Base do cargo, desde que esteja ministrando aula ou exerça atividade afim em órgão da Secretaria Municipal de Educação;

III – Gratificação de incentivo à docência, em valores fixados pelo Poder Executivo Municipal;

IV – Gratificação por Tempo de Serviço – terá adicional de 1% (um por cento) do salário base para cada 01 (um) ano de tempo de serviço público municipal em Parnamirim; no caso de servidor em estado probatório, o mesmo só terá direito após o término do tempo de estágio.

§1º - A gratificação a que se refere o inciso I não poderá ultrapassar a 15% do salário básico mesmo que o curso seja realizado com mais de 720 h, podendo entretanto ser obtida pelo somatório das horas dos títulos adquiridos.

§2º - A frequência a esses cursos são considerados como estratégia de crescimento profissional, sendo os certificados desses cursos analisados pela equipe central da Secretaria Municipal de Educação, antes de sua concessão.

§3º - Não poderão ser acumuladas as gratificações por título, sendo que a maior exclui a menor.

CAPÍTULO III

ATUALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO

Art. 43º - O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, estimulará a melhoria da formação profissional por meio de cursos e estágio de atualização, aperfeiçoamento e especialização, os quais farão parte dos planos anais.

Art. 44º - Os cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização, para efeito de vantagem pecuniária só serão válidos aqueles relacionados com a educação.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 45º - Aos Professores Regentes de sala de aula e aos Professores Especialistas em Educação serão concedidas, a cada ano letivo, 30 dias de férias e 15 dias de recesso anual.

§1º - As férias coincidirão com o Recesso Escolar.

§2º - O período de 30 dias de férias é extensivo ao corpo diretivo e técnico da escola, obedecendo o que estabelece o parágrafo anterior.

§3º - Ao educador conceder-se-á férias remuneradas de 1/3 (um terço).

§4º - O educador que prestar serviços de atividades de suporte pedagógico nas unidades escolares, no órgão central da Educação ou encontrar-se cedido a outro sistema, gozará férias de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 46º - Ao pessoal do magistério serão concedidas as mesmas licenças asseguradas aos funcionários públicos municipais de Parnamirim.

Art. 47º - Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal, o Servidor terá assegurado:

I – Licença Prêmio de 03 (três) meses, por cada quinquênio (05 anos), ininterrupto, de serviço público municipal neste Município, deixando de ser concedida pelos mesmos impedimentos constantes no Estatuto dos Servidores Públicos de Parnamirim/RN;

II – Licença não remunerada para trato de interesses particulares por 02 (dois) anos;

III – Licença Remunerada por motivo de saúde, válida até 03 (três) dias, mediante apresentação de atestado médico, para cada período de 30 (trinta) dias. A partir desse período só será aceito outro atestado após homologado pela Junta Médica do Município;

IV – Licença gestante;

V – Licença por acidente de trabalho;

VI – Afastamento remunerado de 08 (oito) dias por motivo de casamento ou por luto dos pais, irmãos, filhos e cônjuges.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48º - Substituição é o ato em que o educador assume as funções de outro por determinado período.

Art. 49º - Só ocorre a substituição se o Professor Regente ou Especialista em educação interrompe o exercício funcional por um período igual ou superior a 15 (quinze) dias e inferior a 121 (cento e vinte e um) dias.

Art. 50º - A substituição permanece enquanto persistirem os motivos que a determinaram.

Parágrafo Único – Comprovada a impossibilidade da vaga ser preenchida conforme o caput deste artigo, será convocado um candidato aprovado em concurso público para devida substituição.

CAPÍTULO VII

DA CEDÊNCIA E DO DESVIO DE FUNÇÃO

Art. 51º - O servidor integrante do Quadro de Pessoal do Magistério, que se encontrar em desvio de função, perderá o direito às Gratificações de Incentivo à Docência e à Regência de Classe, vantagens exclusivas do professor em efetivo exercício.

Art. 52º - A cedência para outros órgãos só poderá ser autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, e só será admitida sem ônus para o sistema de origem.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53º - O dia 15 de outubro é consagrado ao educador, devendo o evento ser comemorado e festejado com a participação de toda a comunidade escolar.

Art. 54º - Igualmente ao artigo anterior, o dia 11 de agosto é consagrado à classe estudantil, devendo os estabelecimentos de ensino comemorarem de acordo com as condições e a criatividade de cada dirigente.

Art. 55º - Será constituída na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, um conselho administrativo formado pela Secretária de Educação, pelos Diretores de departamentos e pelos Diretores das Unidades de ensino.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho Administrativo citado neste artigo manifestar-se sobre assuntos de natureza administrativa, administrativo-pedagógico e de assuntos de natureza disciplinar.

Art. 56º - Nos estabelecimentos de ensino o número de professores e especialistas de educação assim como do pessoal auxiliar, é fixado em função das necessidades do programa escolar a ser cumprido.

Art. 57º - Os dispositivos constantes desta Lei garantem os direitos dos atuais ocupantes do magistério municipal.

Art. 58º - A presente Lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 1998, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 1998.

Raimundo Marciano de Freitas

Prefeito

Mário Negócio Neto

Secretário Municipal de Administração

